



Número: **1015910-84.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **26/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1001973-17.2020.4.01.4200**

Assuntos: **Saúde, Terras Indígenas, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI (AGRAVADO)			
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AGRAVADO)			
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63340057	03/07/2020 12:18	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1015910-84.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001973-17.2020.4.01.4200
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos da ACP 1001973-17.2020.4.01.4200, por meio do qual pretende, em resumo, provimento jurisdicional para que a União, FUNAI, o IBAMA e o ICMBio, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional, apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de COVID-19; a implementação de tal plano de ações no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de COVID-19; bem como seja determinado à União que promova a coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes Ministérios (Justiça, Defesa e Meio Ambiente), para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido; que viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação de tal plano; a promoção, por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, do acompanhamento da execução do plano emergencial em questão, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena; e a suspensão da operação de todos os postos de compra de ouro vinculados a Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários – DTVMs e de todos os estabelecimentos comerciais de compra e venda de ouro em operação em Roraima, durante todo o período em que reconhecida a pandemia, considerando não se tratar de atividade essencial e haver risco iminente para as populações indígenas derivado de sua operação e da



associada inação estatal na repressão ao garimpo ilegal de ouro.

2. Quanto ao pedido de suspensão das atividades dos Postos de Compra de Ouro (PCO), consignou o e. magistrado de primeiro grau que a petição inicial não demonstra a forma pela qual a pretendida suspensão implicaria, de forma direta e imediata, a rotura do nexo de causalidade entre a atividade garimpeira e a exposição da TI Yanomami à COVID-19, “afigurando-se, muito antes, como indevida imputação de efeitos jurídicos sancionatórios a quem não cometeu, pelo exercício mesmo de suas atividades, qualquer ilícito”; que, quanto às instituições desprovidas de qualquer ato de consentimento estatal, no que se refere ao garimpo, a interdição de seu funcionamento deriva da legislação e deve ser implementada pelas autoridades constituídas, sem que, para isso, seja necessária a provocação do Poder Judiciário; já no que se refere à apresentação de plano emergencial de ações, para fins de monitoramento territorial efetivo da TI Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais, no contexto da pandemia de COVID-19, consignou que “a natureza eminentemente perfunctória que preside a avaliação dos requisitos da probabilidade do direito e do risco à ineficácia da decisão judicial permite, nesses casos, extrair da volumosa documentação juntada pelos entes federais uma horizontalidade fática segundo a qual, em linha de princípio, não avulta manifesta omissão qualificada que justifique a intervenção imediata do Poder Judiciário”; que, “em matéria indigenista, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado a possibilidade de intervenção jurisdicional no controle de políticas públicas apenas no caso de omissão do Poder Público”; “que, inobstante seja evidente o perigo de dano ao resultado útil do processo, a narrativa da inicial perdeu em verossimilhança fática e em probabilidade jurídica à luz do quanto revelaram as informações prestadas pelos requeridos, os quais noticiam a adoção de medidas destinadas à prevenção da disseminação epidêmica na comunidade indígena Yanomami, inclusive mediante a repressão das atividades minerárias naquela localidade”; e “que essas medidas, segundo a ótica unilateral da parte autora, sejam insuficientes à tutela da comunidade indígena Yanomami é matéria a ser debatida, se o caso, ao longo de regular desenvolvimento desta ação civil pública e à luz do contraditório instaurado entre as partes”.

3. Em suas razões, sustenta o MPF, em resumo: que os povos da TI Yanomami são vítimas da omissão estatal na contenção de garimpeiros em atividade na região desde a década de 1970; que em 1985, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos expediu a Recomendação 12/85, produto do caso Povo Yanomami vs. Brasil, na qual se orientou o Estado Brasileiro a adotar “medidas sanitárias de caráter preventivo e curativo a fim de proteger a vida e a saúde dos índios expostos a adquirir enfermidades infectocontagiosas”; que, passados 35 anos desde a recomendação, persiste a mora do Poder Público em instalar e operar, de modo contínuo, rede de proteção e monitoramento territorial hábil a inibir o ingresso de garimpeiros; que é consenso internacional que os povos isolados são merecedores de especial atenção estatal, tendo em vista sua extraordinária vulnerabilidade social e imunológica; que o grupo isolado Moxihatëtëa encontra-se em situação de risco inexorável, vez que a operação da base de proteção etnoambiental prevista para ser reaberta nas adjacências de sua região vem sendo consecutivamente postergada; atualmente, mais de 20.000 garimpeiros – ou mineradores ilegais – estão devastando as terras Yanomami, cuja população atual é de 26.780 indígenas; que, presumindo a veracidade das informações prestadas pelos órgãos públicos, não se pode concluir que houve implementação de



medidas de proteção ambiental territorial suficientes com vistas à contenção da pandemia de COVID-19 no interior da TI Yanomami; que os documentos acostados à inicial – reuniões, fotografias, vídeos, cartas de associações indígenas, relatórios e reportagens jornalísticas – e as próprias informações dos requeridos evidenciam amplamente a presença de milhares de garimpeiros em território indígena e a necessidade de ações mais efetivas; que dados recentes divulgados pelo INPE demonstram que as providências anunciadas pelos requeridos têm sido inefetivas, considerando o forte crescimento do número de evidências de mineração na TI Yanomami no mês de fevereiro/2020 de 2020; que tais dados também evidenciam que parte significativa do garimpo encontra-se próxima dos aldeamentos indígenas, acentuando o risco de transmissão comunitária do novo coronavírus; que o exame crítico da farta documentação juntada demonstra não só a omissão qualificada do Estado brasileiro, mas a completa ausência de justificativa para a inação, diante da existência das normas jurídicas expedidas no presente contexto de emergência de saúde pública, dos planejamentos operacionais descritos para a Amazônia Legal, das operações interinstitucionais em andamento para combate a ilícitos ambientais e da localização estratégica da TI Yanomami em faixa de fronteira; que foi a própria FUNAI que elencou a TI Yanomami como área a ser alvo de atuação prioritária na implementação de estratégias de articulação interinstitucional com os entes responsáveis pelas forças de segurança pública; não há que se falar em quebra da isonomia ou desorganização administrativa, visto que o pleito é tão somente que as entidades demandadas forneçam à TI Yanomami proteção sanitária condizente com a necessidade que afirmam reconhecer; que, ainda que os requeridos não confessassem a excepcional singularidade e vulnerabilidade da TI Yanomami, haveria razões para o Judiciário fazê-lo por conta própria, a saber: crescimento vertiginoso da presença de garimpeiros, constatado pelo INPE, histórico de mortandade e dizimação de comunidades yanomami decorrentes de inserção de moléstias provenientes da sociedade envolvente, histórico de omissão do Poder Público quanto à introdução desses vetores epidemiológicos, bem como quanto à prática indiscriminado do garimpo, impactos ambientais e sociais, incluindo o trágico Massacre de Haximu; que não se nega que existam ações concretas do Poder Público tendentes à proteção territorial e sanitária dos povos indígenas da etnia yanomami; que o que se afirma é a insuficiência de tais medidas, em face da exigência razoável de que ações emergenciais sejam implementadas com respaldo na CF, legislação infraconstitucional e tratados internacionais; o Plano operacional de reativação das Bases de Proteção Etnoambiental (BAPEs) mostra-se insuficiente para o enfrentamento emergencial da pandemia mundial do novo coronavírus; o PNAPA para o ano de 2020, invocado pelo IBAMA, não prevê ações na TI Yanomami; o ICMBio ainda não empreendeu fiscalização para desativação de ramal aberto por garimpeiros com vistas à burla da fiscalização da única base de proteção etnoambiental reativada; as barreiras de contingenciamento da FUNAI não foram implementadas e, de qualquer forma, sua metodologia é claramente deficiente; e que as ações da União, especialmente seu planejamento operacional para a Amazônia Legal, não contemplam concreta e substancialmente a TI Yanomami, situação agravada pelo fato de os planos de contingência da Secretaria de Saúde Indígena abstraírem a existência de milhares de garimpeiros que lá atuam clandestinamente e que são, hoje, o principal fator de risco para os indígenas da etnia yanomami.

4. Prossegue o MPF, em suas razões, refutando os fundamentos da r. decisão agravada, alegando, em resumo, que não há comprovação de atos concretos para monitoramento territorial efetivo da TI Yanomami, combate a ilícitos



ambientais e extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada, com a concessão da medida de urgência requerida em primeiro grau.

Autos conclusos, **decido**.

6. A r. decisão agravada encontra-se amparada em dois fundamentos principais: o primeiro, quanto à suspensão das atividades dos Postos de Compra de Ouro, no sentido de que não estaria demonstrada como tal pretensão implicaria a rotura do nexo de causalidade entre a atividade garimpeira e a exposição da TI Yanomami ao COVID-19, sendo que a pretensão autoral representaria indevida imputação de efeitos jurídicos sancionatórios a quem não cometeu qualquer ilícito; e o segundo, quanto à apresentação de plano emergencial de ações, no sentido de que “a efetiva adoção de medidas estatais tendentes a prestar o atendimento especializado requerido pela suscetibilidade epidemiológica das comunidades indígenas isoladas vem demonstrada pela própria inicial e pelos documentos que a acompanham”. Ainda quanto ao plano emergencial de ações, consignou o e. magistrado que manifestações do IBAMA, ICMBio, FUNAI e União demonstram a adoção das providências requeridas pelo MPF, no que se refere à tutela indigenista pretendida.

7. A questão é complexa e demanda extensa análise probatória. O contraditório prévio foi instaurado na primeira instância, a teor do que determina o art. 2º da Lei 8.437/92, sendo possível o exame das alegações do Ministério Público Federal, cotejadas com as manifestações dos réus, ora agravados, neste momento processual.

8. Inicialmente, vale registrar que a discussão posta nos autos reside na controvérsia acerca da (in)suficiência das ações promovidas pelos entes públicos para monitoramento territorial da TI Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Não se nega a adoção de medidas pelo Poder Público: questiona-se se tais medidas são suficientes e efetivas à tutela da TI Yanomami e da população indígena em questão.

9. Nesta linha de intelecção, faço o registro acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese em que constatada omissão do Poder Público na execução de atos que são de sua responsabilidade, sem que isso configure indevida violação do princípio da separação dos poderes.

10. É que o controle judicial em matéria de políticas públicas é permitido em face de violação de direitos fundamentais, não sendo possível que o princípio da separação dos Poderes seja interpretado como mecanismo impeditivo da eficácia de normas constitucionais – no caso, direito à vida e à saúde, bem como proteção aos indígenas –, sob pena de transformar em meras promessas o texto constitucional.

11. Nesse sentido, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, representada pelos seguintes precedentes:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A



MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. – (...). - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - **Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão**



estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. (...).

(ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125). grifo nosso.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. V - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1192467 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

12. Portanto, e em tese, a pretensão ministerial e o seu eventual acolhimento não representa indevida intervenção do Poder Judiciário, porquanto amparados em alegada omissão.

13. Ainda preliminarmente, registro que a tutela requerida pelo Ministério Público Federal parece não se confundir com aquela que é objeto da Ação Civil Pública nº 1000551-12.2017.4.01.4200, em que se determinou à FUNAI e à União a reativação de três Bases de Proteção Etnoambiental na TI Yanomami (BAPes). Isso porque, embora ambas as ações estejam amparadas na omissão estatal nos deveres de proteção territorial, o que se questiona, no caso em análise, é a insuficiência das medidas voltadas ao enfrentamento da COVID-19 na TI Yanomami e a falta de implementação daquelas anunciadas.

14. Importante destacar trecho da manifestação do Ministério Público Federal em primeira instância, no sentido de que o plano emergencial de ações não se confunde com a reativação das bases de proteção etnoambiental, vez que estas consistem em estruturas físicas permanentes de apoio ao monitoramento territorial indigenista e das forças de segurança, desativadas por questões orçamentárias e de segurança das equipes, ao passo que aquele tem relação com ações estratégicas em um contexto que exige maiores esforços e providências imediatas e efetivas, além de providências sanitárias para garantir a execução dos protocolos de contingência de enfrentamento ao novo Coronavírus.

15. Deve ser afastada, pois, a alegação de litispendência. Ainda neste particular, deixo o registro de que, nada obstante a diferenciação entre ambas as ações, entendi ser mais prudente a remessa dos autos à e. Desembargadora Daniele Maranhão, relatora do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação civil pública relativa à reativação das BAPes, em razão de manifestação do d. magistrado de primeiro grau no sentido de que ainda pendente de análise possível prevenção do juízo no qual tramitou a ação em questão.

16. Todavia, já analisada a questão no âmbito deste Tribunal, e rejeitada a possível prevenção da Desembargadora Federal Daniele Maranhão, passo ao exame da questão de mérito.

17. Conforme ressaltado anteriormente, a análise do pleito do



Ministério Público Federal demanda o exame das manifestações prévias dos requeridos – bem como dos documentos apresentados –, para se chegar à conclusão quanto à (in)suficiência das ações monitoramento territorial efetivo da TIY, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19.

18. Analiso, inicialmente, a manifestação prévia do ICMBio, amparada principalmente nas teses de interferência indevida do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas – já enfrentada anteriormente – e inexistência da omissão apontada pelo Ministério Público Federal, que passo a examinar doravante.

19. Em exame de cognição sumária, própria deste momento processual, observo que as alegações do ICMBio, por si só, comprovam a tese ministerial no sentido de que há omissão na adoção das condutas necessárias ao monitoramento territorial efetivo da TIY, combate a ilícitos ambientais – mormente no que se refere ao garimpo ilegal –, no contexto da pandemia de COVID-19.

20. É que o ICMBio fala de ações ocorridas no ano de 2019 e da perspectiva de atuação em 2020, com ação programada apenas para junho – mas em relação à qual seria requerida a antecipação. Afirma claramente o ICMBio, ademais, que, especificamente no que se refere à TIY, as ações de fiscalização a alcançariam “dentro em breve”, o que demonstra o caráter genérico de sua manifestação, da qual extraio os seguintes trechos (grifos no original):

(...).

*Em primeiro lugar, **é necessário pontuar a ausência de omissão no tratamento de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami, fato que se evidencia pelas ações já executadas em 2019 e pela perspectiva de atuação em 2020, com ação programada para o mês de junho de 2020, em operação denominada “Agata I”.***

Quanto a esse aspecto, deve ser ponderado que as terras indígenas no território nacional estão inclusas no Plano Anual de Proteção Ambiental (PNAPA), o qual é elaborado dentro de critérios técnicos e táticos, baseados nas ferramentas tecnológicas disponíveis e dados de inteligência.

*Saliente-se que, no **contexto de pandemia provocado pelo COVID-19, foram tomadas as devidas providências para a readequação**, visando continuidade das operações previstas em TI, de modo a readequar os meios empregados, principalmente no tocante a efetivos operacionais de fiscais pertencentes ao Órgão, bem como a disponibilidade de apoio para atividade de segurança das equipes de fiscalização, fator este de suma importância na realização de fiscalizações ambientais nestas áreas de interesse.*

*Por óbvio que, **em um momento inicial, o estado de calamidade por contaminação de COVID 19 teve um maior impacto na logística das operações em razão das incertezas relacionadas à coordenação das atividades que envolve uma pluralidade de entes e agentes (inclusive estaduais)**. Um impacto relevante a ser destacado relaciona-se às dificuldades de apoio policial para a segurança das operações, devido ao empenho das Polícias Militares nas ações de segurança pública ligadas à contenção da pandemia. **Outros impactos atentam-se à logística de transporte aéreo, rodoviário e aquaviário, decorrentes das restrições impostas pelos governos estaduais a esses setores, o que dificulta a mobilização de fiscais.***

Não obstante isso, cabe destacar que no presente ano de 2020, foram realizadas 30 (trinta)



ações de fiscalização na TI Ituna/Itatá, no estado do Pará, seguindo o cronograma estabelecido pelo PNAPA, este cronograma alcançará dentro em breve a TI Yanomami, assim descaracterizando qualquer alegação de ausência ou mesmo deficiência na fiscalização em TI.

(...).

21. Igualmente genérica me parece, em princípio, a manifestação prévia do IBAMA, muito semelhante à do ICMBio, no sentido de que ações têm sido adotadas segundo o cronograma de fiscalização previsto o PNAPA para o ano de 2020, sem indicar concretamente em que medida estariam sendo adotadas medidas de monitoramento territorial efetivo da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19:

(...).

4.5. Na mesma linha de pensamento citada anteriormente, existem fatores adversos que podem provocar modificação na programação e planejamento das operações de fiscalização ambiental, em 2019 tivemos o fator das queimadas e no presente ano enfrentamos a pandemia de COVID-19, o que nos impõe a readequação do emprego e aplicação das ações de fiscalização, embora sejam fatores complicadores, estes não se tornam impeditivos na realização das atividades de fiscalização ambiental.

[...].

4.8. Dentro da programação prevista no PNAPA 2020, se encontra o planejamento e o desenvolvimento de operações de fiscalização na TI Yanomami, seguindo o cronograma, prevista para o mês de junho de 2020, Operação Agta I. Assim demonstrando que a fiscalização de TI faz parte da pauta da fiscalização ambiental desenvolvida pelo Órgão, de forma constante, onde por meio de planejamento é estabelecido um cronograma para o desenvolvimento das ações de fiscalização.

[...].

5. CONCLUSÃO

5.1 A fiscalização ambiental está se fazendo presente a atuante nas TI no território brasileiro de forma eficiente, trabalhando com os apontamentos obtidos por meios tecnológicos e uso das demais ferramentas de inteligência, e que após triados e devidamente analisados as operações foram planejados e inseridas no PNAPA, não obstante, o surgimento de fato novo ou informação de interesse tático operacional, também são considerados e devidamente inclusos no planejamento das operações de fiscalização.

5.2 Em linhas gerais a TI Yanomami se encontra inserida no planejamento das ações de fiscalização do Órgão, PNAPA 2020, planejamento este anterior ao surgimento do fator COVID-19, demonstrando assim de forma clara e assertiva a dedicação e interesse do Órgão na fiscalização prioritária da TI Yanomami, ficando caracterizado de forma clara e objetiva que a motivação da inicial não alcança o Órgão, pois conforme o apresentado, este já se encontra em campo realizando operações contínuas em TI, incluindo a TI Yanomami, com previsão para realização no mês de junho conforme planejamento PNAPA 2020.

(...).

22. É preciso registrar que o PNAPA 2020, embora aprovado pela Portaria IBAMA nº 60, de 6/1/2020, tem amparo em diretrizes que constam de portaria de novembro/2019, antes, portanto, da pandemia de COVID-19, o que demonstra a aparente



inadequação das afirmações do IBAMA e ICMBio ao invocar referido plano para justificar a alegada ausência de omissão no monitoramento efetivo da TIY, com extrusão de infratores ambientais, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia do novo Coronavírus.

23. Também não enfrenta a questão específica tratada nos autos a manifestação da FUNAI no feito de origem, nos seguintes termos:

(...).

IV – MEDIDAS ADOTADAS PELA FUNAI EM RELAÇÃO AO COVID-19

Quanto às medidas adotadas pela FUNAI para evitar a disseminação da COVID-19 em territórios indígenas, foi editada a PORTARIA Nº 419/PRES, de 17 de março de 2020 (em anexo), que estabelece medidas excepcionais para a contenção da epidemia de COVID-19 no âmbito de atuação da FUNAI, e prevê que o contato entre agentes da FUNAI, bem como a entrada de civis em terras indígenas devem ser restritos ao essencial de modo a prevenir a expansão da epidemia.

Ademais, com o aporte de recursos autorizado pela Medida Provisória nº 942, publicada em 02/04/2020, o montante será utilizado para diferentes fins, como a compra emergencial de alimentos para áreas de extrema vulnerabilidade social, o deslocamento de equipes às Frentes de Proteção de povos indígenas isolados e de recente contato, bem como aquisição de veículos e embarcações para viabilizar o transporte de servidores até as aldeias e de indígenas até as unidades de saúde, conforme amplamente divulgado pela Funai (<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5991-funai-tera-r-10-milhoes-adicionais-para-acoes-de-combate-ao-novo-coronavirus>).

(...).

24. Impende destacar, outrossim, que os documentos juntados pela FUNAI nos autos de origem referem-se, em sua maioria, à ação civil pública que se relaciona à reativação das bases de proteção etnoambientais, o que revela, mais uma vez, a aparente omissão na adoção de medidas voltadas ao monitoramento territorial efetivo na TIY, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19. Em outras palavras, se a só reativação das BAPes fosse suficiente ao monitoramento efetivo da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, não se sustentaria a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Neste ponto, importante transcrever o seguinte trecho da peça recursal:

(...).

*É necessário frisar que o Ministério Público Federal não é insensível às dificuldades de reativação das BAPes. Prova disso é a postura colaborativa do órgão ministerial através da realização de **diversas reuniões interinstitucionais com órgãos e autarquias vinculadas ao Poder Executivo Federal**, em sede de cumprimento provisório da sentença, no sentido de viabilizar um planejamento factível de reativação dessas bases.*

*É que as BAPes consistem em **estruturas físicas permanentes** de apoio ao monitoramento territorial indigenista e das forças de segurança. Justamente por isso, dependem de uma série de providências de **difícil execução emergencial**, como bem demonstra o “Plano Operacional: Reativação das Bases de Proteção Etnoambiental”, elaborado pela FUNAI, anexo à inicial: definição de um local estratégico, **construção predial da sede, manutenção de equipes qualificadas da FUNAI em tempo integral e***



de pessoal terceirizado para atividades de apoio, sistema de comunicação e assistência de órgãos de segurança pública para garantia da integridade das equipes. Todas essas providências demandam aporte de **recursos orçamentários de longo prazo e atuação interinstitucional coordenada de forma permanente**, sob pena de implicar nova desativação das estruturas de monitoramento.

Contudo, a inovação fática, decorrente do novo contexto de pandemia, revela que não se mostra mais suficiente a reativação de uma única BAPE e o estabelecimento de cronograma de reativação das demais, com previsão de conclusão para 2021. Com efeito, num cenário de pandemia em que o número oficial de mortos dobra de 10.000 (dez mil) para 20.000 (vinte mil) brasileiros em apenas doze dias, plano que versa expectativa de inauguração de bases de proteção territorial para 2021 é de nenhuma utilidade ao enfrentamento da difusão da Covid-19. Além disso, embora imprescindíveis a longo prazo, tais estruturas, por si, são incapazes de atender às demandas de enfrentamento à pandemia mundial do novo coronavírus, já que não estão vocacionadas ao combate emergencial de milhares de garimpeiros e a garantir providências sanitárias adequadas às comunidades indígenas.

(...).

25. Dos documentos juntados, apenas aqueles relativos aos IDs 231207367, 231207370, 231207371, 231207373 e 231207376 referem-se, em tese, ao caso dos autos, porquanto editados após a declarada pandemia de COVID-19. Passo à análise dos citados documentos.

26. O primeiro deles consubstancia-se na Portaria 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus no âmbito da FUNAI, cujo teor pode ser resumido em determinações para que sejam suspensas novas autorizações de entrada nas terras indígenas, à exceção das necessárias à continuidade da prestação de serviços essenciais às comunidades; e suspensão de todas as atividades que impliquem o contato com comunidades indígenas isoladas.

27. O segundo deles refere-se ao Plano de Ações em Terras Indígenas – COVID-19, que tem como objetivo elaborar orientações aos servidores que atuam nas Frentes de Proteção juntamente em áreas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC). Deste Plano, destaca-se o capítulo dirigido à proteção territorial, em que a própria FUNAI reconhece que as invasões às terras indígenas tendem a se agravar com o cenário de pandemia, expondo ainda mais os indígenas isolados e de recente contato ao risco de contaminação. Orienta as Frentes de Proteção, portanto, para que deem continuidade às suas ações de fiscalização, articulando com os demais órgãos de segurança pública.

28. Os demais documentos também referem-se aos princípios e diretrizes para atenção à saúde dos PIIRC. Todavia, tais documentos encontram-se desacompanhados de demonstração efetiva de proteção territorial da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, de modo a demonstrar que, em princípio, procedem as alegações do Ministério Público Federal, fundadas na omissão do Poder Público em adotar providências efetivas no monitoramento territorial da TIY.

29. Por fim, e quanto à manifestação da União nos autos de origem, observo a referência à reativação das BAPES – o que ocorreu apenas por força



de decisão judicial e não é discutido nos presentes autos – e às medidas gerais adotadas pelo Brasil para conter a pandemia de COVID-19, tendo tecido considerações sobre ações concretas envolvendo o enfrentamento da pandemia nas comunidades indígenas, ao final de sua petição. Especificamente quanto a este ponto, registro que a manifestação da União possui 25 laudas, sendo apenas as 3 últimas são destinadas especificamente às alegadas ações concretas voltadas ao enfrentamento da COVID-19 nas comunidades indígenas. Por sua vez, das 3 laudas em questão, uma delas voltada integralmente à transcrição de atos praticados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI no decorrer da delicada situação decorrente da pandemia de COVID-19, sem nenhuma indicação concreta, pela União, de que vem adotando medidas para monitoramento territorial efetivo a TIY, no contexto da pandemia de COVID-19.

30. Tanto é assim que apenas se referiu a tais documentos, afirmando que todos eles estão disponíveis para consulta no *site* da SESAI, de modo que, em seu entender, estaria demonstrada a inexistência de omissão do Poder Público. Com efeito, confira-se o seguinte trecho de sua manifestação inicial:

(...).

É preciso esclarecer que o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena, vem disponibilizando, desde janeiro de 2020, mesmo antes da Organização Mundial de Saúde (OMS) decretar a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), uma série de documentos técnicos para que os povos indígenas, gestores e colaboradores possam adotar medidas que ajudem a prevenir e tratar a infecção pelo Coronavírus (COVID-19).

Dentre os documentos já produzidos pelo gabinete de crise da SESAI, encontram-se portarias, informes técnicos, relatórios, recomendações, protocolos de manejos clínicos, boletins epidemiológicos, ações das equipes multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI) e equipes das CASAI dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas para os 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI); Plano de Contingência Distrital para Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) e recomendações gerais. Todos esses documentos estão disponíveis para consulta no site oficial da SESAI.

[...].

Além disso, imperioso mencionar que o DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA LESTE DE RORAIMA, elaborou seu próprio Plano de Contingência, já anexado na inicial pelo Ministério Público Federal.

Outro documento de extrema relevância é o Informe Técnico, que visa orientar a rede de estabelecimentos de saúde indígena do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para atuação na identificação, notificação, e manejo oportuno de casos suspeitos de Infecção Humana pelo Novo Coronavírus, baseado nos protocolos e documentos do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, bem como ajustar as orientações e recomendações ao contexto específico da população indígena.

Cumprir citar, ainda, como importantes medidas práticas que vem sendo adotadas no âmbito da Pasta, que a SESAI está publicando uma série de vídeos educativos para Agentes Indígenas de Saúde, Agentes Indígenas de Saneamento e outros trabalhadores da saúde sobre prevenção ao novo coronavírus. Os DSEIs, por sua vez, estão adotando as devidas providências no sentido de municiar as equipes multidisciplinares de saúde indígena (EMSI) com as informações técnicas relevantes para o enfrentamento da Pandemia de coronavírus.



No endereço eletrônico da SESAI, ademais, é noticiada com frequência uma série de ações e eventos que tem sido realizados junto aos mais diversos DSEIs com o objetivo de prevenir e combater a pandemia, tais como palestras e oficinas de orientação.

(...).

31. O que verifico, portanto, nada obstante as manifestações prévias dos requeridos nos autos de origem, é que não há comprovação da adoção de atos tendentes ao efetivo monitoramento territorial da TIY, voltados ao combate de ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19.

32. Não modifica tal conclusão preliminar o teor do Ofício nº 50-AAAJurd/1ª Bda Inf S1, de 6/5/2020, no sentido de que vem sendo realizadas atualmente ações no contexto da Operação COVID 19 com a finalidade de incrementar o controle do tráfego de pessoas em terras indígenas.

33. É que, conforme ressaltado no início da presente decisão, o Ministério Público Federal não nega a adoção de providências voltadas à TIY. Afirma, em verdade, que tais ações têm se revelado insuficientes, dado o aumento da exploração de garimpo ilegal e a fragilidade da saúde dos indígenas, quando comparado aos não índios. Importante destacar, outrossim, a afirmação do Ministério Público Federal em sua peça recursal, especificamente quanto ao ofício supracitado, nos seguintes termos:

(...).

No tocante aos postos de bloqueio e controle fluvial nos rios Urariquera e Mucajaí, em auxílio à BAPE Demarcação, já se tratou da sua insuficiência, dada a sua atuação em pequena parte do território e existência de vicinal que burla a fiscalização lá existente. As medidas restritivas à circulação de não indígenas e auxílio à Funai na implementação das barreiras de contingenciamento, por sua vez, foram descritas de maneira vaga, sem especificar a forma de ação do Exército em área. Conforme exposto no tópico relativo à Funai, tais barreiras são nitidamente insuficientes, considerando a dimensão do garimpo ilegal.

Além disso, as comunidades onde ocorrem as operações de patrulhamento a que a informação do Exército faz referência pertencem às terras indígenas a leste de 24 Roraima, e não à Terra Indígena Yanomami, assim como as cidades de Bonfim, Normândia, Pacaraima, Uiramutã e nas comunidades de Auaris e Surucucu, localidades onde se encontram os Pelotões Especiais de Fronteira.

(...).

34. Observo, outrossim, que há diversos documentos juntados pela União que se refere à ação civil pública em cujos autos fora proferida sentença determinando a reativação das BAPes, que, conforme destacado anteriormente, não se confunde com a discussão posta nos presentes autos, embora importantes para a região.

35. Relevante a análise, ademais, do Ofício nº 30/2020/CAINST/GAB-DG/DG, de 6/5/2020, da Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal, que narra especificamente as ações nas Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros, demonstrando que, nada obstante os esforços empreendidos, as medidas adotadas não são efetivas no controle territorial da TIY (ID



232345378 dos autos de origem):

(...).

5. Incontinente ao seu recebimento, a PRF instou a Diretoria de Operações e as unidades descentralizadas responsáveis a se manifestar acerca das ações adotadas nas Terras Indígenas com contextos críticos de invasão por garimpeiros e grileiros.

6. A demanda foi tratada com prioridade, ademais, pelo fato de que os povos indígenas são reconhecidamente mais suscetíveis às infecções respiratórias e mais vulneráveis à Covid-19 e que a PRF possui instaurados o Gabinete de Gerenciamento de Crise, o Comitê-Executivo de Crise e o Plano de Contingência, instrumentos de assessoramento à Direção-Geral sobre a consciência situacional de questões decorrentes da pandemia da Covid-19.

7. Com efeito, tendo em vista que a Terra Indígena Yanomami, objeto da ação judicial em tela, é uma das Terras Indígenas com prioridade de ações de proteção territorial, consoante informado pela Funai no retromencionado processo, destaco as manifestações das unidades desta PRF nos estados do Amazonas e Roraima, de acordo com o Ofício nº 255/2020/NUOP-AM/SPRF-AM e o Ofício nº 29/2020/NUOP-RR/SPRF-RR.

Ofício nº 255/2020/NUOP-AM-SPRF-AM

2. Após contactarmos a servidora Elaine Rodrigues, Coordenadora da Funai-RR, esta nos informou que os **principais pontos de acesso terrestre à TI Yanomami que precisão (sic) ser controlados estão localizados nas vicinais das comunidades do Boqueirão, Garagem, Guariba, Vila Brasil, Vila Nova e Vila Samaúma, todos localizados no Estado de Roraima, e que o único acesso por Rodovia Federal, realizado pelas BR 174 e BR 210, está localizado no município de Janarí, também em Roraima.**

3. Nesta senda, em decorrência da Terra Indígena Yanomami estar localizada na mesorregião norte do Estado do Amazonas, não há pontos de acesso terrestre a serem controlados no estado do Amazonas.

(...).

6. Informamos que esta SPRF/AM **manifestou-se pela viabilidade de atender outro pedido de apoio da FUNAI, no estabelecimento de barreira na Rodovia Transamazônica (BR-230), no sul do Amazonas, para evitar a entrada de madeireiros e garimpeiros em Terras Indígenas, com a disponibilização de 2 (dois) policiais, em decorrência do reduzido efetivo disponível, agravado ainda mais pelo crescente número de servidores acometidos pela COVID-19, os quais encontram-se afastados para cumprimento de quarentena, conforme Despacho 557 (25540732), constante nos autos 08650.007356/2020-83. (gn)**

OFÍCIO Nº 29/2020/NUOP-RR/SPRF-RR

1.1 Quanto ao controle de acesso a Terra Indígena Yanomami:

1.1.1- A PRF possui 2 UOPs no Estado de Roraima, sendo as duas na BR 174, KM 715 (Paracaima) e KM 491 (Boa Vista), sendo o trecho de atuação ao longo não só da BR 174, como também BRs 401, 432, 433 e 210, totalizando mais de 1.600km de Rodovia Federal.



1.1.2 As rodovias que dão acesso principal a TI Yanomami não são rodovias federais e devido ao baixo efeito de pessoal proporcional ao trecho de rodovias federal no Estado de Roraima, **não há possibilidade de fazer uma atuação direta no controle ao acesso a terra indígena.**

1.2 Quanto a avaliação da pertinência no estabelecimento de contato com a Funai para propor estratégia de ação patrocinada pela PRF:

1.2.1 Foi realizado contato com a Superintendente da FUNAI em Roraima, onde foi informado que não há rodovia federal na TI Yanomami, apenas na TI Raposa Serra do Sol (BR 433) onde há 2 pontos de controle realizado pelos indígenas (KM 20 e 155). A SPRF/RR está mantendo efetivo permanente na Região de Pacaraima e rotineiramente mantém rondas no trecho da BR 433 citado, inclusive com 7 ocorrências criminais, sendo 1 envolvendo combustível possivelmente para uso em garimpo.

1.2.2 Esta Superintendência se encontra a disposição para outros contatos com a FUNAI para deliberar sobre o tema.

(...)

2. Outrossim, informo que por determinação Presidencial a SPRF/RR encontra-se com equipes permanentes na Fronteira com Venezuela (BR 174) e com a Guiana (BR 401) em ações de controle da fronteira e enfrentamento ao COVID-19 e a partir do mês de maio estenderá a operação para o Jundiá (BR 174 - divisa com AM)

8. Destaca-se do exposto que as rodovias que dão acesso a TI Yanomami não são rodovias federais, mas estradas vicinais das comunidades do Boqueirão, Garagem, Guariba, Vila Brasil, Vila Nova e Vila Samaúma, todas localizados no estado de Roraima e que acesso por rodovia federal é realizado somente pelas BR-174 e BR-210.

9. Ademais, a unidade regional em Roraima não dispõe de recursos para a realização de fiscalização permanente do aludido trecho, tendo em vista a determinação presidencial para a manutenção de equipes permanentes na fronteira com Venezuela (BR 174) e com a Guiana (BR 401) em ações de controle da fronteira e enfrentamento ao Covid-19, segundo o disposto na Portaria nº 125, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos dos países que relaciona, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

10. Contudo, deve-se ressaltar que à partir do mês de maio foi iniciada operação na região de Jundiá (BR 174 - divisa com AM) e que tem sido mantida a articulação com a Funai para a mitigação da situação emergencial em curso. Por oportuno, destaco que há tratativas com a Funai em curso para implementar apoio em campo para ações de controle de acesso em rodovia que corta TIs no sul do Amazonas, nos termos do Processo no 08650.007356/2020-83.

11. Ainda acerca do panorama na TI Yanomami, destaco a seguinte manifestação produzida pela Diretoria de Operações com as providências adotadas pela PRF que podem beneficiar, direta ou indiretamente, as comunidades indígenas como um todo:

OFÍCIO Nº 361/2020/DIROP

6. (...)



e) por derradeiro, solicito informações sobre outras ações que estejam sendo adotadas na região amazônica e que possam beneficiar, direta ou indiretamente, as comunidades indígenas, a exemplo da remoção de garimpo ilegal em terras indígenas e dados sobre ilícitos ambientais.

A CEEC, através Divisão de Enfrentamento aos Crimes Contra o Fisco e Ambientais, estará realizando no período de 03 a 12/05/2020, ação direcionada ao combate do desmatamento e transporte ilegal de produto florestal nos estados do Mato Grosso, Rondônia e Amazonas, sendo tal ação orientada por meio do processo SEI nº 08650.007448/2020-63, ocasião em que terá um reforço de policiamento em áreas de terras indígenas, inclusive contemplando pedido da FUNAI constante no Ocio nº

419/2020/DPT/FUNAI (SEI nº 25466028) e corroborando com a informação passada pela Superintendência da PRF em Rondônia, por meio do Ocio Nº 105/2020/SEOP-RO/SPRFRO (SEI nº 25523851).

Demais operações planejadas e conjuntas, a exemplo de fiscalizações em garimpos e em locais de extração de madeira, encontravam-se suspensas devido a revogação da Portaria nº 739/2019 do MJSP, que veio a ser restabelecida em 23/03/2020, porém, dada a atual conjuntura da pandemia causada pela COVID-19, novos encaminhamentos de operações foram sobrestados.

Importante destacar que em 2019 a PRF participou de reunião no Ministério da Defesa que tratou sobre a articulação de fiscalizações e reforços para a área da TI Trincheira Bacajá registrada em Relatório de Reunião (SEI nº 20763483).

12. No encontro, salienta-se que recentemente a PRF prestou subsídios correlacionados a temática ambiental no bojo do Processo no 00734.001066/2020-94, consoante OFÍCIO Nº 91/2020/DIREX, por meio do qual se encaminhou elementos de fato e de direito a propiciar a defesa da União no Processo nº 1007104-63.2020.4.01.3200 e que podem servir de substrato para a presente defesa.

13. Finalmente, ressalto que diante do cenário de adversidade decorrente do estado de emergência pública provocado pela Covid-19, a PRF tem priorizado ações operacionais nas rodovias federais, sem prejuízo, no entanto, de eventual apoio nas operações/ações em que o interesse da sociedade e do Estado o exigirem.

14. Diante dos fatos e argumentos apresentados, infere-se que a PRF vem adotando todos os esforços para o combate a crimes ambientais diversos, no devido cumprimento de suas atribuições legais.

(...).

36. Não bastasse isso, importante destacar que o art. 1º do Decreto 10.341/2020 autoriza "o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias, no período de 11 de maio a 10 de julho de 2020, na faixa de fronteira, nas terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.". E, neste particular, registro que o art. 2º do citado diploma apenas prevê, ao que parece, prévia requisição do Governador do respectivo Estado, ao Presidente da República, para o que denomina de "outras áreas



da Amazônia Legal"

37. A conclusão preliminar acerca da omissão do Poder Público na adoção de medidas efetivas no monitoramento efetivo da TIY, para combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores, mormente garimpeiros, no contexto da pandemia de COVID-19, é corroborada pelos documentos que comprovam o incremento do número de evidências de mineração na TIY, no ano de 2020 (gráfico INPE referido na peça recursal, referente à mineração no interior da TIY).

38. Relevantes, ademais, os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal em petição incidental protocolizada em 25/6/2020, dentre eles relatórios da FUNAI que indicam que garimpeiros com sintomas de COVID-19 buscaram atendimento nos postos de saúde das comunidades indígenas Waikás e Surucuru, ambas situadas no extremo norte da TIY; constatam o avanço de duas grandes áreas de garimpo a apenas 9km da maloca dos índios isolados moxihatêtema thëpë, segundo o Ministério Público Federal, uma das últimas comunidades indígenas jamais contatadas pela sociedade ocidental, encontrando-se voluntariamente isolada; que é de conhecimento da FUNAI o ingresso habitual de garimpeiros nas comunidades Hadyanai e Apiaú, na extremidade leste da TIY, sem providência por parte dos agravados, nada obstante o risco de disseminação da COVID-19; e que, entre os dias 1º e 24 de junho, o número de casos confirmados de COVID-19 entre indígenas yanomami saltou de 55 para 147, registrando-se atualmente 4 óbitos.

39. Dentre tais documentos, destaco o teor do Ofício nº 255/2020/CONDISI/DSEI-YY/SESAI-RR, de 23 de junho de 2020, da lavra do Presidente do Conselho Distrital de Saúde Indígena (CONDISI), DSEI Yanomami/RR, e dirigido ao Coordenador Substituto Distrital, com cópia para a FUNAI, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e ao Ministério Público Federal:

(...).

O Conselho Distrital de Saúde Indígena Yanomami e Ye'kuana – CONDISI/YY após ocorrência na Terra Indígena Yanomami, Região do Parima, Município de Alto Alegre/RR, o que nos leva a procurar a instituição que Vossa Excelência representa, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias face ao fato mencionado.

O fato a ser relatado diz respeito a um conflito entre Garimpeiros e Indígenas, que ocasionou o óbito de (02) Indígenas Yanomami, por arma de fogo e deixou feridos na floresta.

Diante de todos esses danos potenciais e previsíveis, que acabaram por se confirmar com o passar do tempo, solicitados que seja ajuizada alguma ação, uma vez que a situação se agravou de tal forma que o caos social se instalara e a atividade criminosa caminha para sair do controle das forças de segurança.

A situação exposta é das mais complexas e reclama como asseverado, a execução de diversas ações para resolver e, no mais curto espaço de tempo, minimizar os problemas de ordem fática enfrentado pela comunidade afetada.

(...).

40. De extrema relevância, ademais, o Relatório de Atividades



juntado ao documento ID 62373644, da Frente de Proteção Etnoambiental Yanomami Ye'kuana, relativo a sobrevoo nas regiões do Rio Mucajá e Couto Magalhães, que, embora tivesse como objetivo realizar o reconhecimento da região da Serra da Estrutura e da calha do Rio Catrimani, a fim de planejar a logística necessária para reativação da nova BAPE, gerou “preocupação maior com a verificação *in loco* de áreas de garimpo próximos ao grupo isolado da Serra da Estrutura conhecidos como Moxihatëtêma thëpë”:

(...).

A atividade trouxe informações essenciais para a continuidade do trabalho de reativação da próxima BAPE e o monitoramento da Referência confirmada de Povo Indígena Isolado nº 76 – Serra da Estrutura. A partir do sobrevoo foi possível reunir informações da real situação quanto a (sic) invasão garimpeira nas regiões do Mucujaí, Couto Magalhães e Catrimani. Conforme dados coletados foram possíveis (sic) verificar o fluxo migratório dos garimpeiros na região.

Com as ações de operações durante o período de 2019/2020 por parte do EB com tropas fixadas na BAPE Walo Pali da FUNAI no rio Mucujaí forçou uma reorganização por parte dos garimpeiros adentrando para o interior da floresta em pequenos igarapés com isso a necessidade de criar uma logística aérea, através de abertura de pistas clandestinas, com isso as áreas abertas para garimpo irregular estão cada vez mais próximas da maloca dos índios isolados conforme verificado no sobrevoo 02 garimpos na Serra da Estrutura. Um com apoio logístico através da pista da antiga BAPE e outro com a abertura de uma nova pista essa, a 9 km da maloca dos isolados. O igarapé ocupado pelo garimpo é o mesmo que os índios isolados utilizam.

O maior risco para os moxihatëtêma é o impacto social decorrente da invasão descontrolada causada pelo garimpo ilegal. Se queremos proteger o povo isolado, é necessário estabelecer ações concretas e permanentes de proteção territorial nas calhas dos rios Mucajá, Couto de Magalhães, Catrimani, Apiaú e Novo. E nesse período de COVID-19 é mais urgente uma ação de fiscalização. O garimpo tem sido a principal ameaça à reprodução física e cultural dos Moxihatëtêma, cujo território se encontra cercado pela invasão garimpeira.

(...).

41. Por fim – quanto aos novos documentos juntados pelo MPF, importante fazer referência ao relatório de atendimento da Coordenadora Regional de Roraima, ligada à FUNAI, no sentido de que em 30/4/2020 recebeu ligação de técnico de enfermagem do DSEI Yanomami, relatando o que segue:

(...) garimpeiros alojados na fazenda do Sr. ZICO estavam mantendo contato com indígenas da região. oferecendo bebidas e outros itens. O acampamento encontra-se fora da Terra Indígena mas as atividades são realizadas dentro da TI. Para chegar no local das atividades, os garimpeiros navegavam pelo rio, passando em frente ao posto de saúde e, muitas vezes, parando na Comunidade para falar com os indígenas e oferecer bebida alcoólica.

Informam que o Sr. Zico não é conivente com a presença desses garimpeiros, que utilizam um “varador” para adentrar no local, ficando no final da fazenda, à margem esquerda do rio Apiaú. Solicitam a imediata retirada dessas pessoas, bem como atividades que impeçam o contato com os indígenas uma vez que temem a contaminação por COVID-19.

(...).



42. Amparado em tais fundamentos, entendo ser devido o acolhimento da pretensão ministerial, vez que, se o Poder Público estivesse, de fato, adotando providências efetivas ao monitoramento territorial da TIY, especialmente no atual contexto da pandemia de COVID-19, inexistiriam relatos tão recentes acerca da presença de garimpeiros em terras indígenas.

43. Ressalto que não modifica a conclusão ora adotada o fato de os requeridos – à exceção da União – já terem apresentado contraminuta ao agravo de instrumento.

44. ICMbio e IBAMA afirmam, nas respectivas contraminutas, que “o contexto da pandemia provocado pelo COVID-19 acarretou a readequação das operações na TI Yanomami e em outras terras indígenas, visando dar continuidade às operações previstas em TI, de modo a readequar os meios empregados, principalmente no tocante a efetivos operacionais de fiscais pertencentes ao órgão, bem como a disponibilidade de apoio para atividade de segurança das equipes de fiscalização”. Reiteram o quanto já afirmado em primeiro grau, no sentido de que há ações programadas para junho/2020 na TIY, sendo que o contexto decorrente da pandemia de COVID-19 não possibilita mora do Poder Público.

45. A propósito, o teor do Despacho nº 7729489/2020-SSC/DIPRO, do IBAMA, de 4/6/2020, admite que, até o momento em que elaborado, ainda não havia ação concreta e efetiva voltada ao combate de ilícitos ambientais na TIY:

(...).

7.1. existe algum plano emergencial de defesa da Terra Indígena Yanomami?

R: O IBAMA vem trabalhando intensamente no combate ao desmatamento na Amazônia Legal e, devido a escassez de recursos humanos e financeiros, realiza um trabalho de priorização de alvos de acordo com os dados do PRODES e DETER. Dessa forma, se tal alvo ainda não foi vistoriado pelos nossos Agentes, podemos incluí-lo, em caráter emergencial, nas próximas ações de fiscalização na região da TI Yanomami.

[...].

7.3. O IBAMA executou ou possui previsão de executar medidas emergenciais na TI Yanomami, como: (i) ações de polícia voltadas à extrusão imediata de garimpeiros; (ii) proteção territorial para o não retorno dos infratores ambientais no período de emergência de saúde pública, e; (iii) medidas sanitárias que contemplem o risco elevado de aceleração descontrolada da transmissão da Covid-19 pela presença de invasores na terra indígena? Explique:

R: Assim como explicado anteriormente, os alvos são determinados por análises de geoprocessamento que nos indicam os locais de maior emergência para contenção do desmatamento, quanto à TI Yanomami, até o presente momento, não havia sido inserida como alvo prioritário da GCDA, porém, devido ao alerta e análise enviada pela AGU, poderá ser incluída emergencialmente como alvo prioritário para vistoria.

7.4. Dê-se maiores detalhes das ações de fiscalização previstas para combater o garimpo ilegal na TI Yanomami, notadamente de ação programada para o mês de junho/2020, denominada operação “Agata I”:



R: Informamos que ações de combate ao garimpo ilegal na TI Yanomami serão incluídas na próxima etapa de ação da GCDA, como atividade emergencial. O IBAMA dispõe de efetivo de Agentes Ambientais Federais qualificados para averiguação das infrações descritas, além de contar com apoio da Polícia Militar e Força Nacional, porém detalhes como datas, locais e efetivo específico são dados confidenciais, como medida necessária para a obtenção de sucesso de abordagem e flagrante.

7.5. Acrescente informações que julgar pertinentes para a defesa da autarquia em Juízo. (...).

R: Agradecemos as observações e movimentações da AGU no sentido de auxiliar no combate à atuação de grupos criminosos e o garimpo ilegal na Amazônia e informamos que a tal alvo será incluído como prioritário para averiguação na próxima etapa de ações de campo na Amazônia, prevista para o mês de julho.

(...).

46. A leitura de tal documento revela expressamente que, além da TIY não ter sido inserida, até 4/6/2020, como alvo prioritário do Grupo de Combate ao Desmatamento da Amazônia, no planejamento anual de 2020, há aparente contradição quando afirma, ao final, que será incluído como prioritário no mês de julho, quando os requeridos afirmam que as ações do PNAPA, na região, ocorreriam no mês de junho.

47. Já o ICMBio, por meio de sua Gerência Regional 1 – Norte, em despacho datado de 5/6/2020, indica a execução de planos de fiscalização ambiental (PLANAFs) nas Unidades de Conservação sobrepostas ao território Yanomami, entre 25/5 e 5/6/2020. Porém, especificamente quanto às medidas de controle da disseminação da COVID-19 na TIY, afirma (ID 58854600):

(...).

*A presença institucional do ICMBio, a presença institucional de outras instituições associadas a GLO, e as medidas de restrição e controle de acesso às Unidades de Conservação sobrepostas aos territórios Yanomami **devem, provavelmente, melhorar as condições de isolamento das populações indígenas nesses territórios.***

Observo que em outras localidades, tais como a Reserva Extrativista Médio Purus (AM) o ICMBio colaborou em ação da FUNAI com objetivo de impedir o fluxo de não indígenas aos territórios indígenas, assim como, executou ação de informação sobre a COVID 19 e doação de álcool em gel para extrativistas.

*Esse tipo de ação – em parceria com a FUNAI – **pode ser replicada para esse caso Yanomami.***

*Finalmente, ainda nesse contexto, informo que o Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) disponibilizou as Unidades de Conservação contempladas pelo programa recurso de R\$ 10.000,00 para ações de combate à COVID 19. Diversas Unidades de Conservação na Amazônia – em parceria com as populações tradicionais – estão executando esse recurso para compra de EPIs, álcool em gel, material de limpeza etc. **Creio que esse exemplo também pode ser replicado para Unidades de Conservação contempladas pelo Programa ARPA e sobrepostas à (sic) territórios Yanomami.***

(...).



48. Referido documento comprova, igualmente, o fato de que nada há de efetivo na adoção de medidas concretas para combate a ilícitos ambientais, mormente repressão ao garimpo, na TIY, tendo em vista a referência à possibilidade de adoção de medidas na região, ainda sem nada específico, embora o contexto fático decorrente da pandemia de COVID-19 não possa esperar.

49. Outrossim, comprobatório da inércia estatal, no que se refere a ações efetivas de monitoramento territorial da TIY, no contexto da pandemia de COVID-19, declaração prestada por representante da FUNAI em reunião promovida pela 6ª CCR do MPF, em 23/4/2020, quando questionado acerca das ações concretas e imediatas que estão sendo adotadas para combater o novo Coronavírus nas Comunidades Indígenas de Roraima (ID 226038481 dos autos de origem):

(...).

5. O Dr. Alexandre Silveira disse que de concreto e imediato a SESAI lançou um plano de contingência alinhado com os DSEIs; a FUNAI fez uma campanha para que os indígenas evitassem sair ou deixassem pessoas estranhas entrar em seus territórios; fez um programa para distribuição de cestas básicas nas comunidades, além de priorizar os povos indígenas na campanha de vacinação contra o H1N1.

(...).

50. Amparado em tais fundamentos, e considerando, ainda, o fato afirmado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que há mais de 20.000 garimpeiros na TIY, cuja população atual é de 26.780, bem como a notória situação de risco dos povos da região em razão de sua vulnerabilidade social e imunológica, deve ser deferida a medida de urgência requerida, sob pena de não observância do disposto no art. 231 da Constituição Federal.

51. Ressalto que, embora sensível às questões orçamentárias, não é possível legitimar, sob tal fundamento, omissão estatal na elaboração de políticas públicas e respectiva execução. Nesse sentido, precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o Poder Judiciário determinar, excepcionalmente, em casos de omissão estatal, a implementação de políticas públicas que visem à concretização do direito à educação, assegurado expressamente pela Constituição. Precedentes específicos referentes a transporte escolar. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1092138 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

52. Por fim, não vislumbro pertinência do pedido "g" do subitem 3.1.1 do rol "DOS PEDIDOS" da peça recursal com os fundamentos expostos pelo MPF



na inicial da ACP, firmado nos seguintes termos:

g) atendimento aos parâmetros indicados na Recomendação 01/2020/6ªCCR/MPF40, de acordo com a qual as ações excepcionais de contato e pós-contato de povos isolados são de atribuição da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, em articulação com as Frentes de Proteção Etnoambiental e em diálogo com os povos indígenas envolvidos;

53. Dessa forma, rejeito especificamente o pleito em questão.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido e antecipo os efeitos da tutela recursal, concedendo a liminar requerida pelo Ministério Público Federal, nos estritos termos do item 3 do capítulo IV da peça recursal, com exceção do pedido da alínea "g" do subitem 3.1.1, para determinar:

3.1) à UNIÃO, à FUNAI, ao IBAMA e ao ICMBio que, solidariamente e sem prejuízo de nenhuma outra atividade funcional:

3.1.1) apresentem, no prazo de 5 dias, plano emergencial de ações, e respectivo cronograma, para monitoramento territorial efetivo da Terra Indígena Yanomami, combate a ilícitos ambientais e extrusão de infratores ambientais (mormente garimpeiros), no contexto da pandemia de covid-19, devendo as ações incluírem, minimamente:

a) fixação, em pontos estratégicos do garimpo na TI Yanomami, de equipes interinstitucionais formadas, ao menos, por forças de comando e controle suficientes para contenção dos ilícitos ambientais e socioambientais de cada região, a exemplo de fiscais do IBAMA e do ICMBio, Força Nacional, militares das Forças Armadas e das Polícias Militares Ambientais, Policiais Federais e servidores da FUNAI;

b) efetivo suficiente e adequado para ações estratégicas repressivas e investigativas;

c) disponibilização de meios materiais essenciais (como provisões alimentares, insumos, serviços e equipamentos);

d) apresentação de relatórios quinzenais que comprovem o cumprimento da liminar;

e) garantia de imediata extrusão de todos os garimpeiros não indígenas e seu não retorno, mantendo-se a presença estatal de forma permanente durante todo período em que reconhecida a pandemia de Covid-19;

f) medidas para não agravar o risco de contaminação na terra indígena, de forma que as equipes designadas para execução do plano adotem medidas sanitárias rígidas de prevenção, como quarentena prévia e não aproximação de populações indígenas, focando-se apenas na desmobilização dos infratores ambientais;

3.1.2) implementem o plano de ações a que alude o item 3.1.1., no prazo de até 10 dias após sua conclusão, garantindo-se sua execução, de forma efetiva, durante todo o período em que reconhecida a pandemia de Covid-19.



3.2) à UNIÃO que:

3.2.1) *promova coordenação, articulação e cooperação aptas a mobilizar as forças de comando e controle de diferentes ministérios (Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente) para apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido;*

3.2.2) *viabilize os meios de pessoal e orçamentários necessários à implementação do plano a que se refere o item 3.1.1.;*

3.2.3) *por meio de equipes multidisciplinares da Secretaria de Saúde Indígena, promova o acompanhamento da execução do plano emergencial a que alude o item 3.1.1, a fim de que sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Plano de Contingência de Prevenção e Controle para o Novo Coronavírus (Covid-19) do DSEI-Yanomami, garantindo-se o não agravamento do risco de contaminação na terra indígena.*

Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, ao Juízo de origem, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Intime-se a União para que, no prazo legal, apresente contraminuta, dispensada idêntica providência em relação ao ICMBio, IBAMA e à FUNAI, por já o terem feito. Nada obstante, fica concedido a estes últimos prazo de 10 dias para manifestação em relação aos novos documentos juntados pelo MPF após a apresentação de contraminuta.

Ao MPF, por seu turno, fica igualmente assegurado o prazo de 10 dias para se manifestar em relação aos novos documentos acostados pelo ICMBio e IBAMA por ocasião da contraminuta.

Por fim, considerando a relevância da matéria, ao Ministério Público Federal (PRR – 1ª Região), para fins de parecer.

BRASÍLIA, 3 de julho de 2020.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

